



ECA: Reflexões sobre as pautas prioritárias articulados aos ODS (Objetivos do Desenvolvimento Sustentável)

GILCÉIA MARTINS DOS SANTOS¹

RESUMO

O presente artigo apresenta uma breve reflexão sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, os avanços e desafios nesses 31 anos de implantação. Por meio da pesquisa bibliográfica, procurou-se atender à especificidade do tema, desvendando algumas características do cotidiano do país como: dados da realidade da infância no Brasil, as diretrizes do Estatuto, e as Políticas Públicas e programas de atendimento às crianças e adolescentes. Inicialmente o “Código de Menores” era que normatizava a condição das crianças que juridicamente eram consideradas de “menores infratores”, “crianças carentes” ou “abandonadas” e estavam sobre a “Doutrina de Situação Irregular” que tinha um viés repressivo. Com a constituição de 88, e o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1999, diversos setores da sociedade passam a exigir mudanças. e conseqüentemente, com a implantação do ECA. Finalizando com uma reflexão sobre os seus avanços, desafios, as legislações prioritárias articuladas aos ODS, em tramite no Senado Federal

Palavras-chave: ECA. Proteção integral. Sujeitos de direito

1. INTRODUÇÃO

Quando se fala da Política Pública referente à infância e a juventude, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), é o principal instrumento de proteção garantia dos direitos das crianças e adolescentes na sociedade Brasileira. O estatuto é referência na proteção integral, e a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) faz referência à proteção especial. Com a promulgação da Constituição Federal, de 1988, representou avanços na área social, a participação da comunidade através dos conselhos deliberativos, apontavam um novo modelo de gestão das Políticas Públicas e Sociais.

Com a sua regulamentação, em 13 de julho de 1990, crianças e adolescentes são considerados como cidadãos na legislação, cujos direitos começam a ser discutidos,

¹Graduada em Serviço Social e Mestranda em Direitos Humanos e Políticas Públicas (PPGDH) pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professora e Coordenadora do curso de Serviço Social do Centro Universitário Bagozzi – Curitiba – Paraná –. E-mail: gilceia.santos@unibagozzi.edu.br.

observados e fiscalizados. Para tanto questiona-se: Quais os avanços e desafios do Estatuto da Criança e do Adolescente para efetivar as Políticas para Infância e Adolescência? Para responder esta pergunta o presente artigo visa refletir sobre os avanços e desafios do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil, nestes 31 anos de sua Implantação.

Finalizando com as legislações prioritárias articuladas aos ODS (Objetivos do Desenvolvimento do Milênio), em tramite no Senado Federal. A metodologia empregada na elaboração desse estudo foi a pesquisa bibliográfica como principal instrumento, para a construção do referencial teórico. Para atingir a proposta de estudo.

2. PROCESSO HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO BRASIL

No final do século XIX, com a Primeira República, houve transformações políticas marcadas pelo surgimento das lutas sociais, dando início a outras práticas, como a construção de modelo de institucionalização, inaugurando o modelo menorista² de intervenção sobre a infância brasileira. A questão da criança passa a ser entendida como problema social, procura-se então oferecer medidas de caráter filantrópico e assistencial às crianças” (CUSTÓDIO, 2009, p.11- 15).

O Código Penal do Império, de 1830, estabelecia a “imputabilidade” aos quatorze anos de idade, sendo possível a realização de exame para análise da capacidade de discernimento em idades inferiores e o conseqüente encaminhamento para as casas de correção.

Em 31 de maio de 1890, o Decreto 439 determinou as bases para organização de assistência à infância desvalida, seguido pelo o Decreto n.º 658 de 06 de agosto de 1890, que estabeleceu o “Regulamento para Asilo de meninos desvalidos”³.

Veronese (1999) ressalta que:

Com o advento da republica, as transformações ocorridas no campo sócio políticas e econômicas, refletiram na prestação de atendimento a assistência. Criou-se a mentalidade higienista que uniu as ideias republicanos de Ordem e Progresso a necessária mudança da ordem social, adequando, ao Estado a proceder com a assistência aos menores. (VERONESE,1999, p 21-22)

Com relação à regulamentação do trabalho, em 13 de janeiro de 1890, o Decreto n.º 1.313 – que estipulava em 12 anos a idade mínima para se trabalhar. Simão (1981) explica

² Modelo menorista, correspondente à época em que vigiam no ordenamento jurídico nacional os Códigos de Menores de 1927 e de 1979.

³ O Asilo dos Meninos Desvalidos foi instituído pelo decreto n.º 5.532, de 24 de janeiro de 1874, que criou dez escolas públicas de instrução primária do primeiro grau no município da Corte. Dentre essas, uma foi destinada a servir de asilo para recolher os menores de doze anos pobres que fossem encontrados vagando ou mendigando, conforme as disposições dos artigos 62 e 63 do decreto n.º 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854. (Decreto n.º 439, de 31 de maio de 1890).

que os menores eram submetidos, na mesma carga horária que os adultos e cujas tarefas desenvolvidas eram prejudiciais à sua saúde (SIMÃO, 1981 A apud VERONESE, 1999, p. 21).

Em 1924, a Declaração de Genebra, foi um instrumento que reconhecia e determinava a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial. No mesmo período, foi criado o Juizado de menores do Brasil (Decreto n.º 16.272, de 20/12/1923) pelo jurista legislador Mello Mattos que determinava a criação de abrigos para recolher meninos e meninas que eram divididos em “delinquentes” e “abandonados”.

O Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro 1927, organizou o Código de Menores da América Latina com a proposta de uma atenção especial à criança e ao adolescente. Uma das principais lutas enfrentadas por Mello Mattos foi exatamente a questão relativa ao pátrio poder. O artigo 1º do Decreto n.º 17.943-A, estabelecia:” O menor, de um ou de outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção, contidas neste código” (VERONESE, 1999, p.26-27).

A Constituição de 1934, foi a primeira a fazer referência a respeito da criança em relação a sua proteção e seus direitos, que trouxe as primeiras normas de amparo à criança e ao adolescente em seus artigos 121 e 138.

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

Art. 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar; b) estimular a educação eugênica; c) amparar a maternidade e a infância; d) socorrer as famílias de prole numerosa; e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual; f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam propagação das doenças transmissíveis; g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais (BRASIL, 1934)

A Constituição de 1937, em seu art. 127, se propunha a Proteção das crianças, sobretudo das mais carentes, prevendo que “o Estado deveria dar assistência a infância e a juventude, assegurando as condições físicas e morais para desenvolvimento de suas faculdades”

Em 1941 com o Decreto nº 3.799 foi organizado o SAM, (Serviço de Assistência a Menores), oferecendo atendimento psicopedagógico às crianças e adolescentes carentes. O SAM, não conseguiu atingir seu objetivo gerando revolta no público alvo (VERONESE, 1999, p.31-32 - 42).

Na Constituição de 1946 promoveu-se melhoria de condições de trabalho em seu artigo 157, Capítulo XI e, prescreve sobre a obrigatoriedade da assistência a maternidade e a infância.

Complementa Coelho, que o artigo 164 da Constituição de 1946 determinou; “A obrigação de dar assistência a infância e adolescência e também amparo as famílias constituídas de grande número” (COELHO,1998, p.106).

Em 1950, foi instalado o primeiro escritório do UNICEF no Brasil, em João Pessoa, na Paraíba. Em 01 de dezembro de 1964 com o Decreto n.o 4.513 foi criada a FUNABEM, (Fundação Nacional do Bem Estar) na tentativa de reparar o descrédito do público com o SAM que não conseguiu atingir os objetivos.

Já na Constituição de 1967, outorgada durante o regime militar, além de prescrever sobre a assistência a maternidade e a infância, traz no artigo 167 a obrigatoriedade das empresas comerciais a manterem o ensino primário gratuito aos empregados e aos seus filhos.

A emenda Constitucional de 1969, acrescenta que as crianças excepcionais teriam acesso à educação, matéria esta que regulamentou em lei especial. (VERONESE,1999, p.43), prevendo no Artigo 175. § 4º, Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais (BRASIL, 1969).

No final da década de 70, a cultura da internação permanecia como única solução para menores carentes, delinquentes e abandonados, cujo traço comum era a situação de carência

A Constituição de 1988 trouxe em seu artigo 6º os direitos sociais, como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, à previdência social, à proteção a maternidade e à infância, bem como à assistência aos desamparados.

Nas palavras de Custódio (2009)

Os direitos fundamentais reconhecidos na Constituição Federal, que garantem às crianças e aos adolescentes direitos especiais, trouxeram consigo o princípio da universalização dos direitos sociais, como nos processos de reivindicação e construção de políticas públicas. Assim, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, transformando-os em realidade objetiva e concreta (CUSTÓDIO, 2009, p.33).

Regulamentando os artigos 227 e 204 da Constituição Federal de 1988, cria-se uma legislação de defesa, de proteção e desenvolvimento integral prevendo que à criança e o adolescente, devem ter assegurados igualmente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além daqueles direitos decorrentes de sua condição peculiar de seres em desenvolvimento sob a Lei Federal n.º 8.069/1990. A Constituição Federal do Brasil de 1988, representa em seu art.227, que está fundamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo a doutrina da Proteção Integral. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, transformando-os em realidade objetiva e concreta (CUSTÓDIO, 2009, p.33).

2.1. ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O Estatuto da Criança e Adolescente⁴ dispõe sobre a Proteção Integral à criança e adolescente, superando o Código de Menores de 1979, dessa forma as crianças e adolescentes são elevadas à categoria de cidadãos, sujeitos de direitos.

O artigo 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçam o previsto na Constituição Federal 1988 no princípio da Proteção Integral que assim dispõem respectivamente:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente

Art.3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios (...) todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 2006.p.3).

A doutrina de Proteção Integral, baseia-se no seguinte tripé:

- Crianças e adolescente são sujeitos de direitos;
- São pessoas em peculiar desenvolvimento;
- São prioridade absoluta.

Outro fator importante, da Doutrina da Proteção Integral, é a questão da responsabilidade dos direitos assegurados pelo Estatuto, no qual é colocado, que a proteção das crianças e adolescentes, bem como a garantia dos seus direitos, não é responsabilidade apenas da família, mas do Estado e da sociedade como um todo.

A Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), institui mecanismos para garantia, promoção e defesa dos direitos estabelecidos. Complementa Pilotti (1995), o CONANDA, estabeleceu uma mudança institucional, pois possibilitou um direcionamento para implantação do ECA, trazendo uma mudança fundamental às políticas anteriores, havendo também um forte movimento para se implantar os conselhos de direitos dentro da perspectiva da participação e municipalização (PILOTTI, 1995, p.92).

Esses direitos vão desde a apresentação dos princípios das políticas de atendimento, descrito no artigo 86 do ECA, até a especificação das diretrizes e a criação de instrumentos de controle e participação.

⁴ LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 11/11/2011.

3. AVANÇOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE,

Apesar das normas e artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente se constituírem de uma prática social a ser compreendida e entendida pela sociedade civil, a luta pelo reconhecimento do ECA, desenvolveu desde sua implantação uma inovação, com novos desafios a serem cumpridos no atendimento a crianças e adolescente no Brasil, é necessário entender quais são as responsabilidades da sociedade com relação a essas crianças.

As ações voltadas para a inclusão social, devem procurar intervir nestas realidades, desencadeando processos pessoais e análise, que instrumentalizem os indivíduos garantindo o exercício dos direitos e a melhoria das relações (PAULA 2001, p.21).

No entanto o Censo 2010 apontava que cerca de 600 mil crianças brasileiras de até 10 anos de idade ainda permaneciam invisíveis aos olhos do Estado.

Esta violação é ainda mais grave entre as crianças indígenas, em uma análise realizada em 2014 pela UNICEF aponta que, o principal fator está associado ao desconhecimento da população indígena sobre os benefícios do registro civil de nascimento, e também o custo de deslocamento.

De 1990 a 2013, o percentual de crianças registradas no mesmo ano de nascimento subiu de 66% para 95% (Pnad). Esse aumento foi ainda mais significativo nas regiões Norte e Nordeste. Há 25 anos, apenas um terço das crianças possuía o registro civil no Norte do País. No Nordeste, esse percentual era de 44,5%. Em 2013, os percentuais de crianças registradas nessas regiões já chegavam a 82% e 94%, respectivamente. Nas regiões Sul e Sudeste, 98% das crianças já recebem o primeiro documento ao nascer... Apenas 57,9% das crianças indígenas são registradas no primeiro ano de vida (UNICEF 2015, p.20).

Um avanço e conquista desse período foi a aprovação da Lei Federal n.º 9.534 que, a partir de 1997, tornou gratuito o registro civil e a emissão da primeira via da certidão de nascimento.

Outro Direito Social previsto na Constituição de 1988, e no ECA é o acesso à escola, um dos fatores que contribuiu para os avanços nessa área foi a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), de 1996, que estabeleceu o ensino obrigatório dos 7 aos 14 anos, mais tarde em 2006, a LDB foi alterada para estabelecer o ensino fundamental a partir dos 6 anos E após a emenda constitucional 59, a escolaridade obrigatória passou de 4 e 17 anos. Resultado disso foi o avanço em todos os indicadores relacionados à educação (UNICEF, 2015, p.16)

No caso dos adolescentes, muitos deixam de frequentar a escola por causa da discriminação, da necessidade de trabalhar, da gravidez na adolescência. Além desses motivos o índice de defasagem da idade escolar é outro fator relevante, na análise do Censo Escolar (2014), quase 8 milhões de crianças e adolescentes estavam 2 ou mais anos atrasados na escola (UNICEF, 2015, p.17).

Outro marco do Estatuto, foi a inclusão à educação de crianças com deficiência, por meio do artigo 54, inciso III garantiu o direito ao atendimento educacional especializado prioritariamente na rede regular de ensino.

A redução do trabalho infantil foi uma das grandes conquistas do Brasil nos últimos anos desde a promulgação do ECA, o trabalho de crianças de 5 a 9 anos é praticamente inexistente, mas ainda está presente na faixa etária de 10 a 15 anos e maioria são meninos negros e da zona urbana (PNAD,2013).

A maioria executa trabalhos remunerados, e é significativa a parcela de meninas envolvidas no serviço doméstico e muitos estão fora da escola, ou em atraso escolar (UNICEF, 2015, p.22).

A partir do Estatuto, o direito a profissionalização, a aprendizagem, a proteção ao trabalho, com todos os direitos trabalhistas, em acordo “Com o ECA, o Ministério Público Federal e o Ministério do Trabalho e Secretaria da Polícia Federal firmaram um termo de compromisso visando a erradicação de trabalho ilegal a criança e adolescente, bem como sua prevenção e repressão (PILLOTTI,1995, p.93).

Outro grande desafio se refere a questão da saúde, o Brasil avançou no controle a transmissão de HIV, de mães para bebês, no entanto os efeitos mais graves da epidemia, recaem sobre os adolescentes.

Explica Ziliotto (1992), que as políticas sociais básicas de responsabilidade do poder público são: as políticas de Saúde, de Educação, de Lazer, de Cultura, de Saneamento Básico e de Habitação (ZILIOTTO,1992, p.19).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, concedeu, a sociedade civil o protagonismo de participar na construção de políticas públicas voltadas às crianças e aos adolescente, exemplo disso, a **Lei da Escuta Protegida, Lei n.º 13.431**, de 4 de abril de 2017, é uma conquista, pois estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, até então tratado de forma marginal.

Assim como as políticas direcionadas a proteção das crianças e adolescentes, exigem que haja uma dinâmica, para que possa haver a efetivação desses direitos, é necessário analisar se os serviços e programas sociais estão garantindo a consolidação da política de atendimento.

O Brasil viveu a ameaça de retroceder o caminho que trilhou nos últimos 31 anos de implantação do ECA, com a discussão da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, desta forma, os adolescentes estariam expostos ao crime organizado e às precárias condições do sistema prisional. (UNICEF, 2015. p.29).

Sendo assim, ao considerar que a proposta de reduzir a idade de responsabilidade penal, consistira em última análise numa tentativa desesperada do ideário neoliberal de

desregulamentar os direitos das crianças e adolescentes, precarizar o atendimento e ainda, reforçar o aparelho repressor do Estado (PAULA, 2001, s/p).

O maior fator das violações de direitos da criança e adolescentes no Brasil são os homicídios de adolescentes (UNICEF, 2015, p.29).

3.1. AGENDA PRIORITÁRIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS IMPACTOS NO ODS.

Mesmo com os 31 anos do ECA, crianças e adolescentes ainda são negligenciados pelo Estado, com a violação dos seus direitos, especialmente pobres e negros, são sujeitos ao extermínio. O enfrentamento para as ameaças a estes retrocessos institucionais são as mobilizações, discussões e pautas para garantir que sejam protegidos, além de evitar que conquistas alcançadas a duras penas, se percam.

Para tanto este tópico apresentará uma síntese das agendas prioritárias/2021, do Caderno Legislativo da Criança e do adolescente organizada pela Fundação Abrinq, firmada em 13 de fevereiro de 1993, é uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como missão “Promover a defesa dos direitos e o exercício da cidadania de crianças e adolescentes.”

Com o advento da pandemia, e suas consequências a toda população brasileira, os Poderes Executivo e Legislativo em 2020 concentraram esforços sobre questões relacionadas à covid-19. As matérias legislativas que, até então, integravam a agenda prioritária de atuação da Fundação Abrinq não tiveram tramitação importante.

Com exceção da PEC nº 15/2015 que, transformada na Emenda Constitucional nº 108, tornou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, mais distributivo e equitativo para a educação básica brasileira (ABRINQ, 2021.p.5).

As probabilidades para retorno em 2021 se encontram ainda instáveis, com isso a edição pesquisada, está no formato habitual trazendo as matérias legislativas e o parecer da Abrinq, sempre correlacionando com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS),

PL nº 1.648/2019 (Voucher-Creche) PL nº 1.648/2019, do deputado Domingos Neto (PSD/CE), que “institui o Programa de Voucher-Creche e altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004”, em trâmite na Câmara dos Deputados.

Proposta de alteração: Pretende instituir o Programa de Voucher-Creche, de adesão voluntária para empresas e empregadores de trabalhadores domésticos, com o objetivo de “cobrir as despesas efetuadas pelos empregados com o pagamento de creches, cuidadores ou assemelhados, do período desde o nascimento até o ingresso de seus filhos na Educação Infantil”. (ABRINQ, 2021.p.29).

Impactos nos ODS nos itens 1 (erradicação da pobreza,⁴ (Educação de qualidade) e 10 (redução das desigualdades).

O presente PL pode apresentar um impacto negativo nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 1, 4 e 10 em razão do possível aumento das desigualdades, tendo em vista a dificuldade das famílias mais pobres em complementar o valor da mensalidade e manter suas crianças nas creches particulares, podendo gerar um ciclo indesejado e difícil de ser rompido posteriormente, principalmente se considerarmos a importância de acesso a uma educação de qualidade desde os primeiros anos. (ABRINQ, 2021.p.30).

Posicionamento da Abrinq

A Fundação Abrinq reconhece a necessidade de ampliação de vagas para a educação de crianças de até três anos de idade em creches, mas é contrária à presente proposição.

A iniciativa tende a ampliar as desigualdades, já que nem todas as famílias, especialmente as mais pobres e – em geral – mais afetadas pela falta de vagas, dispõem de recursos para complementar o valor do voucher para alcançar o total da mensalidade da creche particular, o que acabará por favorecer o surgimento de instituições precárias, a exemplo das mães-crecheiras, ferindo o princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade. (ABRINQ, 2021.p.30).

O próximo projeto a ser apresentado que também se encontra em tramitação no senado federal trata da criminalização só trabalho infantil

PL nº 6.895/2017⁵ (Criminalização do trabalho infantil) PL nº 6.895/2017, do senador Paulo Rocha (PT/PA), que “acrescenta o artigo 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil”, em trâmite no Senado Federal.

: Pretende incluir um dispositivo no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para tipificar como crime as condutas de “explorar, de qualquer forma, ou contratar, ainda que indiretamente, o trabalho de menor de 14 anos de idade em atividade com fim econômico”, a serem apenadas com “detenção, de um a quatro anos, e multa”, se o fato não constituir crime mais grave (ABRINQ, 2021.p.41).

Os impactos dos ODS nos itens 8 (trabalho decente e crescimento econômico, e 16 (paz, justiça e instituições eficazes

O PL nº 6.895/2017, se aprimorado e aprovado, impactará positivamente o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8 e 16 ao estabelecer o emprego do trabalho infantil como crime e determinar punições àqueles que dele fizerem uso. Criminalizar o trabalho infantil é fundamental para ampliar o direito à proteção integral às crianças e aos adolescentes e desestimulará aqueles que dele se utilizam, reduzindo o contingente de crianças e adolescentes que trabalham e têm seu desenvolvimento pleno prejudicado. (ABRINQ, 2021.p.41)

Posicionamento da Abrinq:

A Fundação Abrinq é favorável à criminalização da tomada do trabalho infantil, mas aponta que a presente proposição necessita de aprimoramentos. De acordo com a Constituição Federal (art. 7º, inc. XXXIII), é proibido o “trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos de idade e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos”. (ABRINQ, 2021.p.41)

⁵ PL nº 6.895/2017 (Criminalização do trabalho infantil). <https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2021-06/caderno-legislativo-2021.pdf>. Acesso em 16/11/2021.

Finalizando esta exposição com matéria que também se encontra em tramitação no senado federal que trata medidas de proteção contra a violência.

PL nº 4.607/2020⁶ (Medidas de proteção contra a violência) PL nº 4.607/2020, da senadora Leila Barros (PSB/DF), que “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o ‘Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)’ e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência”, em trâmite no Senado Federal.

Pretende incluir dispositivos no ECA para permitir que em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual ou psicológica contra menor de 14 anos de idade, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência, sempre que houver ameaça de violência à criança ou ao adolescente praticada por parte de pessoa que deveria ter o dever de guarda, proteção ou ascendência. (ABRINQ, 2021.p.50)

Os impactos dos ODS nos itens 5 (igualdade de gênero), e 16 (paz, justiça e instituições eficazes).

O PL nº 4607/2020, se aprovado, contribuirá para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 e 16, ao fortalecer o sistema de proteção social de crianças e adolescentes no país. Essa ampliação das medidas de proteção aumentará a segurança de crianças e adolescentes, contribuindo para a prevenção de situações de abuso, violência e exploração, em especial a de meninas

Posicionamento da Abrinq:

A Fundação Abrinq é favorável à ampliação das medidas de proteção a crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, embora reconheça que o Brasil ainda precise investir em programas de prevenção e em redes de apoio. (ABRINQ, 2021.p.51)

A Fundação Abrinq sugere como relevante ferramenta de combate e prevenção à violência “o investimento na vigilância na Vigilância Socioassistencial, como meio de sistematização “produção, análise e disseminação de informações territorializadas”. Para facilitar o reconhecimento das vulnerabilidades e riscos que refletem sobre “famílias e indivíduos”, na violação de direitos em dados territoriais e segundo os qualidades e padrões de serviços ofertados pela rede socioassistencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com os avanços e desafios nos 31 anos de implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o Brasil apresenta resultados positivos, na redução da mortalidade e na erradicação do trabalho infantil, no controle de transmissão de HIV entre mães de bebês. No entanto apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ser uma Lei tão abrangente, nem todas as crianças tem acesso adequado a Políticas Públicas de

⁶ Medidas de proteção contra a violência. Disponível em <https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2021-06/caderno-legislativo-2021.pdf>. Acesso em 16/11/2021.

atendimento à saúde, educação e assistência social devido à falta de informação da família, e das desigualdades.

Da omissão do Poder Público, que afeta diretamente a trajetória do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), a urgência nas votações das pautas prioritárias, o acompanhamento, lembrando que esta agenda tem como objetivo garantir direitos de gerações futuras. Analisando dados importantes e pertinentes das condições de vida e ao cumprimento das metas da agenda pelo Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Edição comemorativa, Organizadoras: Ana Cristina Brito Lopes e Marta Marília Tonin. Curitiba: Artes e Textos, 2006.

BRASIL. Decreto n.º 99.710 de 21 de novembro de 1990

Org por Otoni ,Cintia da Cunha; Jesus Martins, Daniella Cristina Diez de; Marque ,Fernando Gonçalves ; Mamona ,Juliana Oliveira; Meira ,Raquel Farias; Santos, Renato Alves dos; e Alcântara da Graça ,Victor.**Caderno Legislativo da Criança e do Adolescente. Agenda Prioritária 2021**. Fundação Abrinq. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2021-06/caderno-legislativo-2021.pdf>. Acesso em 10/02/2021.

COELHO, Bernardo Leônico Moura. **A Proteção à criança nas constituições brasileiras: 1824 a 1969. Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 35 n. 139 jul./set. 1998

COELHO, Maria Ivonete e SOUZA, Cinthia S e SILVA, Hiago T. d. L. e COSTAL, Vilsemácia Alves **Serviço Social e Criança e Adolescente: a produção do conhecimento na FASSO/UERN (1990/2011)** / Mossoró: UERN, 2011

CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS. **Senado federal - portal de notícias**. Disponível em: <www12.senado.gov.br/noticias/entenda-o.../constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 22 out. 2017

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**/Criciúma, SC: UNESC, 2009.

Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Estabelece as bases Código de menores**. Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, 1927. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html> > Acesso em 18 out.2017

Decreto n.º 439, de 31 de maio de 1890. **Estabelece as bases para assistência à infância desvalida**. Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, v. 1, quinto fascículo, p. 1163, 1890. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-439-31-maio-1890-503049-norma-pe.html> > Acesso em:18 out 2017

FONSECA, Antônio Cesar Lima. Crimes **contra criança e adolescente**. Porto Alegre: Livraria do advogado,2001

Observatório da Criança e do adolescente / **Agenda Legislativa**. Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/agenda-legislativa>. Acesso 11/02/2022.

PAULA, Laura de Eduardo, Estatuto da Criança e Adolescente a visão pratica dos trabalhadores sobre sua Pratica. **Revista Latino Americana**, São Paulo 2007

PAULA, Renato de. **O Serviço Social na trajetória de atendimento á Infância e Juventude**. São Paulo, Brasil Social, 2001

PILOTTI, Francisco. **Arte de governar crianças**: a história das políticas sociais da legislação e da assistência a infância no brasil. Rio de janeiro, santa Úrsula, 1995

POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – **PNAS/ 2004**. Resolução 145/2004. Brasília: CNAS, 2004.

UNICEF - **ECA 25 – avanços e desafios para a infância e adolescência no Brasil**: UNICEF, 2015. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/media_30280.htm> Acesso em: 13 nov. 2017

UNICEF – **Infância e adolescência no Brasil**: Estimativa feita pelo UNICEF no Brasil baseada em dados do Datasus, 2014 UNICEF, 2014. Disponível em < <https://www.unicef.org/brazil/pt/search.php?q=data+sus+2014&Go.x=0&Go.y=0> > Acesso em: 10 de nov. 2017

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

ZILLOTTO, M. C. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Política de Atendimento. **Rev. Bras. Cresc. Des. Hum.** II (1): São Paulo 1992.